ATO DA PRESIDÊNCIA N° 03/2018

REGULAMENTA A CONCESSÃO DO VALE TRANSPORTE AOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO

JOSÉ PEDRO DOS SANTOS SOARES, Presidente da Câmara Municipal de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

Considerando o que dispõe os artigos 101 e 235 da Lei n° 2.680/91 e alterações, que dispõe sobre regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Garça;

R E S O L V E:

Art. 1º O vale transporte, de natureza jurídica indenizatória, instituído pela Lei Municipal n° 2.680/91 e alterações, será concedido aos servidores públicos efetivos do Poder Legislativo que residam a mais de mil metros do local onde estiverem lotados.

Art. 2º A concessão do vale transporte somente será efetuada aos servidores que comparecerem efetivamente ao serviço público e possuírem desempenho regular de suas funções.

§ 1º Durante o período de férias, licença ou afastamento do servidor, a qualquer título, ou falta, ainda que justificada, salvo ocorrência do trabalho externo ou viagem para capacitação, o benefício será suspenso.

§ 2º O vale transporte será concedido em conjunto com o pagamento dos vencimentos, sempre antecipadamente ao mês trabalhado, competindo à Secretaria Administrativa e Financeira implantar o sistema de controle, bem como apurar as férias, licenças, afastamentos ou outras hipóteses de suspensão do benefício, procedendo-se aos descontos no mês subsequente.

Art. 3º O vale transporte é de uso exclusivo do servidor público para o custeio parcial do deslocamento de sua residência até o local de trabalho e vice-versa, excetuados os deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho.

Parágrafo único. A utilização indevida do benefício caracteriza falta disciplinar, sujeitando o responsável às penalidades previstas em lei, assim como a suspensão ou cassação definitiva da verba.

Art. 4º O benefício do vale transporte cessará:

I - por expressa desistência do servidor;

II - pela exoneração, dispensa, aposentadoria, falecimento, demissão ou qualquer outro ato que implique exclusão do serviço público municipal.

Art. 5º A vantagem ora em regulamentação:

I - não tem natureza salarial ou de vencimento, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária;

III - não é considerado para efeito de qualquer verba remuneratória;

IV- não configura rendimento tributável do servidor.

Art. 6º O vale transporte poderá ser pago, a critério do servidor, mediante passe de transporte coletivo ou em pecúnia, correspondente a 70% (setenta por cento) do valor da tarifa única vigente no mês de competência de pagamento do beneficiário, multiplicado pelos dias de trabalho.

Art. 7º O valor do vale transporte não poderá ser duplicado, quando seu beneficiário for titular de dois cargos ou empregos públicos municipais legalmente acumuláveis, devendo ser procedida a opção pelo servidor.

Art. 8º Este Ato da Presidência entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogado o Ato da Presidência nº 04, de 16 de março de 2017.

Garça/SP, 31 de janeiro de 2018.

JOSÉ PEDRO DOS SANTOS SOARES
Presidente

RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS
Procurador Legislativo

Registrado e publicado na Secretaria Administrativa e Financeira da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

JOSÉ ROBERTO CARVALHO
Secretário Administrativo e Financeiro

PUBLICAÇÃO REALIZADA NO DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO

DATA 31 / 01 / 2018

EDIÇÃO Nº 818

FLS 05

José Roberto Carvalho
Secretário Administrativo
e Financeiro

Leis Municipais
www.LeisMunicipais.com.br

DECRETO Nº 8611/2017

DISPÕE SOBRE O VALOR DA TARIFA DE TRANSPORTE COLETIVO DA LINHA CIRCULAR

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 78 da Lei Orgânica do Município, de 05 de abril de 1990;

Considerando o contido no Processo nº 18.768/2017, no qual a empresa Raptur - Transporte Coletivo Ltda EPP - solicita o aumento da tarifa do ônibus, tendo em vista que os custos fixos e variáveis para a manutenção da frota teve um significativo aumento;

Considerando que a última correção da tarifa ocorreu em 01/12/2015;

Considerando que, nesse período, o óleo diesel sofreu reajuste de 8,7% e o preço dos pneus sofreu reajuste de 6,97%;

Considerando que o salário mínimo sofreu reajuste de 18,9% e a infração acumulada foi de 19,16%;

Considerando que o reajuste é necessário para que seja mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, proporcionando à empresa a possibilidade de prestar um serviço adequado, sem, contudo, penalizar o munícipe, usuário do serviço, com um preço elevado;

Considerando e reconhecendo a necessidade de reajuste do valor da tarifa do transporte público coletivo, posto que se encontra deficitário, conforme comprovou a empresa por planilha de custo;

Considerando que o Conselho Municipal de Trânsito aprovou o reajuste no percentual de 10% (dez por cento), conforme Ata de Reunião datada de 10 de novembro de 2017, DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado um reajuste de R$ 0,30 (trinta centavos) na tarifa do transporte público coletivo, passando o artigo 5º do Decreto nº 3.845, de 21/02/89 e suas alterações, a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A permissionária cobrará a tarifa de R$ 3,30 (três reais e trinta centavos), por passageiro."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor no 5º dia após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 4 de dezembro de 2017.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

SANDOVAL APARECIDO SIMAS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Registrado e publicado neste Departamento de Atos Oficiais e Documentos, na data supra.

ZILDA MARQUES DA C. MIRANDA
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ATOS OFICIAIS E DOCUMENTOS

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 15/12/2017

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 04/12/2017

DECRETO Nº 3845, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1989.

OUTORGA PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DA LINHA CIRCULAR, À VIAÇÃO CAPITAL DOS MINÉRIOS LTDA, CONFORME ESPECIFICA.

JOSÉ PANZA NETO, Prefeito do Município de Garça, Estado de são Paulo, no uso de suas atribuições, etc.

CONSIDERANDO ser da competência do Município, administrar o serviço de transporte coletivo de passageiros dentro de seu território;

CONSIDERANDO que em nossa cidade, houve a prestação do serviço tempos atrás e hoje as divisas da zona urbana se estenderam sobremaneira;

CONSIDERANDO a fixação de várias indústrias no Distrito Industrial;

CONSIDERANDO ser de interesse da população, dispor do transporte para atender as necessidades de locomoção;

CONSIDERANDO a existência de legislação que instituiu o vale-transporte e o interesse manifestado no Processo nº 992/89; DECRETA:

~~Art. 1º~~ ~~O Poder Executivo do Município de Garça, outorga PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DA LINHA CIRCULAR, à VIAÇÃO CAPITAL DOS MINÉRIOS LTDA, empresa com sede a Av. Cândido Rodrigues, nº 1.375-1, em Itapeva, inscrita no CGC, sob nº 56.110.547/0001-2.~~

~~Art. 1º~~ ~~O Poder Executivo do Município de Garça, outorga Permissão do Serviço de Transporte Coletivo da Linha Circular, à VIAÇÃO CIDADE DE GARÇA LTDA, empresa com sede a Rua Presidente Dutra nº 113, em Garça, inscrita no C.G.C. nº 60.988.912/0001-45, sucessora da empresa Viação Capital dos Minérios Ltda.~~ ~~(Redação dada pelo Decreto nº 3979/1989)~~

Art 1º O Poder Executivo do Município de Garça outorga permissão do serviço de transporte coletivo da linha circular à Empresa "RAPTUR - Rápido Transporte Coletivo Ltda.", estabelecida à Rua João Correia Leite de Moraes nº 305 - Garça-SP, CNPJ (MF) 03.672.377/0001-85, Inscrição Municipal 10902/89, inscrição estadual Nº 315.025.489.118. (Redação dada pelo Decreto nº 5621/2000)

~~Art. 2º~~ ~~Vigorará esta permissão pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar de 01/03/89.~~

~~Art. 2º~~ ~~Fica prorrogada esta permissão até que se ultime o processo de licitação pública para conferir a permissão ou concessão definitivamente ao concorrente vencedor. (Redação dada pelo Decreto nº~~

~~3979/1989)~~

Art. 2º A permissão de que trata o artigo anterior vigorará até a conclusão de procedimento licitatório, que venha outorgar definitivamente a "permissão" ou "concessão" do serviço ao licitante vencedor. (Redação dada pelo Decreto nº 5621/2000)

Art. 3º Será a linha circular da cidade de Garça, criada por lei e objeto de licitação pública para conferir a permissão ou concessão definitivamente, no de correr do prazo desta permissão.

Art. 4º As linhas objeto deste ato, são as constantes do anexo I.

~~**Art. 5º** Esta a permissionária autorizada a cobrar tarifa dos usuários na cifra de NCz$ 0,14 (QUATORZE CENTAVOS), prevalecendo porém no prazo deste Decreto pelo valor de NCz$ 0,10 (DEZ CENTAVOS).~~
~~**Art. 5º** A permissionária cobrará a tarifa de R$ 0,60 (SESSENTA CENTAVOS), por passageiro. (Redação dada pelo Decreto nº 5063/1996)~~
~~**Art. 5º** A permissionária cobrará a tarifa de R$ 0,80 (OITENTA CENTAVOS), por passageiro. (Redação dada pelo Decreto nº 5196/1997)~~
~~**Art. 5º** A permissionária cobrará a tarifa de R$ 0,90 (NOVENTA CENTAVOS), por passageiro. (Redação dada pelo Decreto nº 5474/1999)~~
~~**Art. 5º** A permissionária cobrará, a partir de 1º/6/2002, a tarifa de R$ 1,10 (um real e dez centavos), por passageiro. (Redação dada pelo Decreto nº 5920/2002)~~
~~**Art. 5º** A permissionária cobrará a tarifa de R$ 1,25 (um real e vinte e cinco centavos), por passageiro. (Redação dada pelo Decreto nº 6007/2002)~~
~~**Art. 5º** A permissionária cobrará a tarifa de R$ 1,35 (um real e trinta e cinco centavos), por passageiro. (Redação dada pelo Decreto nº 6073/2003)~~
~~**Art. 5º** A permissionária cobrará a tarifa de R$ 1,50 (um real e cinqüenta centavos), por passageiro. (Redação dada pelo Decreto nº 6311/2004)~~
~~**Art. 5º** A permissionária cobrará a tarifa de R$ 1,70 (um real e setenta centavos), por passageiro. (Redação dada pelo Decreto nº 6413/2005)~~
~~**Art. 5º** A permissionária cobrará a tarifa de R$ 1,90 (um real e noventa centavos), por passageiro. (Redação dada pelo Decreto nº 6573/2006)~~
~~**Art. 5º** A permissionária cobrará a tarifa de R$ 2,00 (dois reais), por passageiro. (Redação dada pelo Decreto nº 7127/2009)~~
~~**Art. 5º** A permissionária cobrará a tarifa de R$ 2,20 (dois reais e vinte centavos), por passageiro. (Redação dada pelo Decreto nº 7448/2010)~~
~~**Art. 5º** A permissionária cobrará a tarifa de R$ 2,30 (dois reais e trinta centavos), por passageiro. (Redação dada pelo Decreto nº 7751/2012)~~
~~**Art. 5º** A permissionária cobrará a tarifa de R$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos), por passageiro. (Redação dada pelo Decreto nº 8069/2014)~~
~~**Art. 5º** A permissionária cobrará a tarifa de R$ 2,85 (dois reais e oitenta e cinco centavos), por passageiro. (Redação dada pelo Decreto nº 8220/2015)~~
~~**Art. 5º** A permissionária cobrará a tarifa de R$ 3,00 (três reais), por passageiro. (Redação dada pelo Decreto nº 8301/2015)~~

Art. 5º A permissionária cobrará a tarifa de R$ 3,30 (três reais e trinta centavos), por passageiro. (Redação dada pelo Decreto nº 8611/2017)

Art. 6º Obriga-se a permissionária, atender as seguintes condições:

I - Colocar em função do serviço, 3 (três) veículos em perfeitas condições de uso e tráfego no trânsito urbano, comprometendo-se a aumentar a frota, no caso do serviço o exigir;

II - Atender as exigências das três esferas de governo, no tocante à segurança, higiene, tributos, seguro, contribuições, direitos trabalhistas e de trânsito;

III - Observar com rigor e critério, os horários e itinerários das linhas circular, inclusive atender as alterações que o concedente entender necessárias para proteção do bem comum;

IV - Sujeição à fiscalização periódica e regular das autoridades de trânsito;

V - Colocar em serviço, profissionais aptos à perfeita realização dos serviços;

VI - Manter o controle da lotação, para assegurar o conforto e a proteção dos usuários;

VII - Isentar da tarifa, as crianças de até 5 (cinco) anos de idade.

Art. 7º Durante a vigência desta permissão, poderá o permitente retomar a execução do serviço, diretamente ou por outra empresa, no caso de paralização imotivada do serviço ou o desatendimento das obrigações contidas no artigo anterior, sem que disto decorra direito a indenização sob qualquer forma à permissionária.

Art. 8º O permitente desobrigará a permissionária, no prazo desta permissão, conceder o passe a pessoas idosas.

Art. 9º No caso de inexistir interesse do Município, na continuidade dos serviços permitidos, não gerará qualquer direito à permissionária, a título de indenização, reposição ou outra modalidade de recomposição pecuniária.

Art. 10 Entrará este Decreto em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 21 de fevereiro de 1989.

JOSÉ PANZA NETO
Prefeito Municipal

SÉRGIO MORAIS
Chefe da Divisão de Secretaria

Registrado e publicado nesta Divisão de Secretaria, na data supra.

ANEXO I

LINHA Nº 01:

"COMEÇA no entroncamento das Ruas Prefeito Salviano Pereira de Andrade e Ayrton Vollet. Daí, segue pela Rua Prefeito Salviano Pereira de Andrade até a Rua Nabor Silva. Daí, segue pela Rua Nabor Silva até a Rua Cel. Joaquim Piza. Daí, segue pela Rua Cel. Joaquim Piza até a Rua Caramuru. Daí, segue pela Rua Caramuru até a Rua Alfredo de Souza Castro. Daí, segue pela Rua Alfredo de Souza Castro até a Rua Dr. Orlando Thiago

dos Santos. Daí, segue pela Rua Dr. Orlando Thiago dos Santos até a Rua Brigadeiro Machado. Daí, segue pela Rua Brigadeiro Machado até a Rua Belém. Daí, segue pela Rua Belém até a Rua Plínio de Godoy. Daí, segue pela Rua Plínio de Godoy até a Rua Júlio Prestes. Daí segue pela Rua Júlio Prestes até a Rua Heitor Penteado. Daí, segue pela Rua Heitor Penteado até a Rua José Augusto Escobar. Daí, segue pela Rua José Augusto Escobar até a Rua Dep. Manoel Joaquim Fernandes. Daí, segue pela Rua Dep. Manoel Joaquim Fernandes até a Rua Santos Dumont. Daí, segue pela Rua Santos Dumont até a Av. Dr. Labieno da Costa Machado. Daí, segue pela Av. Dr. Labieno da Costa Machado até o ponto de embarque e desembarque de passageiros do Terminal Rodoviário, localizado na Rua Dep. Manoel Joaquim Fernandes. Daí, segue pela Rua Dep. Manoel Joaquim Fernandes até a Rua Santos Dumont. Daí, segue pela Rua Santos Dumont até a Av. Dr. Labieno da Costa Machado. Daí, segue pela Av. Dr. Labieno da Costa Machado até a Rua Gabriela. Daí, segue pela Rua Gabriela até a Rua Ricardo Rodrigues de Barros. Daí, segue pela Rua Ricardo Rodrigues de Barros até a Av. Presidente Vargas. Daí, segue pela Av. Presidente Vargas ate a 1ª Via de Acesso no prolongamento ideal da Av. Presidente Vargas, atingindo o Ponto Final localizado no entroncamento com a Rua Iacri. Daí, segue pela 1ª via de acesso pelo prolongamento ideal da Av. Presidente Vargas Vargas até a Rua São Francisco de Assis. Daí, segue pela Rua São Francisco de Assis até a Rua Gabriela. Daí, segue pela Rua Gabriela até a Av. Dr. Labieno da Costa Machado. Daí, segue pela Av. Dr. Labieno da Costa Machado até o ponto de embarque e desembarque de passageiros do Terminal Rodoviário, localizado na Rua Dep. Manoel Joaquim Fernandes. Daí segue pela Rua Dep. Manoel Joaquim Fernandes até a Rua Santos Dumont. Daí, segue pela Rua Santos Dumont até a Rua Carlos Ferrari. Daí segue pela Rua Carlos Ferrari até a Rua Plínio de Godoy. Daí, segue pela Rua Plínio de Godoy até a Rua Belém. Daí, segue pela Rua Belém até a Rua Brigadeiro Machado. Daí, segue pela Rua Brigadeiro Machado até a Rua Dr. Orlando Thiago dos Santos. Daí, segue pela Rua Dr. Orlando Thiago dos Santos até a Rua Alfredo de Souza Castro. Daí, segue pela Rua Alfredo de Souza Castro até a Rua Caramuru. Daí, segue pela Rua Caramuru até a Rua Cel. Joaquim Piza. Daí, segue pela Rua Cel. Joaquim Piza até a Rua Nabor Silva. Daí, segue pela Rua Nabor Silva até a Rua Pref. Salviano Pereira de Andrade. Daí, segue pela Rua Prefeito Salviano Pereira de Andrade até o entroncamento com a Rua Ayrton Vollet, onde teve início."

LINHA Nº 02:

"Começa no ponto localizado na Praça Lupércio Simões (Bairro Salgueiro). Daí, segue pela Av. Dr. Gastão Vidigal até a Av. Dr. Rafael Paes de Barros. Daí, segue pela Av. Dr. Rafael Paes de Barros até a Rua Vital Soares. Daí, segue pela Rua Vital Soares até a Rua Belém. Daí, segue pela Rua Belém até a Rua Brigadeiro Machado. Daí, segue pela Rua Brigadeiro Machado até a Rua Dr. Orlando Thiago dos Santos. Daí, segue pela Rua Dr. Orlando Thiago dos Santos até a Rua Presidente Kennedy. Daí, segue pela Rua Presidente Kennedy até a Rua Maria Helena. Daí, segue pela Rua Maria Helena até a Rua Alfredo de Souza Castro. Daí, segue pela Rua Alfredo de Souza Castro até a Rua Cel. Joaquim Piza. Daí, segue pela Rua Cel. Joaquim Piza até a Rua Heitor Penteado. Daí, segue pela Rua Heitor Penteado até a Rua José Augusto Escobar. Daí, segue pela Rua José Augusto Escobar até a Rua Dep. Manoel Joaquim Fernandes. Daí, segue pela Rua Dep. Manoel Joaquim Fernandes até a Rua Santos Dumont. Daí, segue pela Rua Santos Dumont até a Av. Dr. Labieno da Costa Machado. Daí, segue pela Av. Dr. Labieno da Costa Machado até o ponto de embarque e desembarque de passageiros do Terminal Rodoviário, localizado na Rua Dep. Manoel Joaquim Fernandes. Daí, segue pela Rua Dep. Manoel Joaquim Fernandes até a Rua Santos Dumont. Daí, segue pela Rua Santos Dumont até a Av. Dr. Labieno da Costa Machado. Daí, segue pela Av. Dr. Labieno da Costa Machado até a Rotatória Olívio Alves de Souza e Praça Inter-Clubes Lyons e Rctary. (Obs: O percurso da linha irá até o Distrito Industrial nos horários de entrada e saída dos funcionários). Daí, segue pela Av. Dr. Labieno da Costa Machado até o ponto de embarque e desembarque de passageiros do Terminal Rodoviário, localizado na Rua Dep. Manoel Joaquim Fernandes. Daí, segue pela Rua Dep. Manoel Joaquim Fernandes até a Rua Santos Dumont. Daí, segue pela Rua Santos Dumont, até a Rua Carlos Ferrari. Daí, segue pela Rua Carlos Ferrari até a Rua Voluntários de 32. Daí, segue pela Rua Voluntários de 32 até a Av. Dr. Rafael Paes de Barros. Daí, segue pela Av. Dr. Rafael Paes

de Barros até a Av. Dr. Gastão Vidigal. Daí, segue pela Av. Dr. Gastão Vidigal até a Rua Desidério Frabetti. Daí, segue pela Rua Desidério Frabetti até a Rua Augusto Bosqueto Daí, segue pela Rua Augusto Bosqueto até a Praça Padre Lupércio Simões, onde teve início."

JOSÉ PANZA NETO
PREFEITO MUNICIPAL

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 15/12/2017

DECRETO Nº 2.880, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

Regulamenta o Auxílio-Transporte dos servidores e empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União e altera o Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 1.783, de 14 de dezembro de 1998,

DECRETA:

Art. 1º O Auxílio-Transporte, de natureza jurídica indenizatória, e concedido em pecúnia pela União, será processado pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE e destina-se ao custeio parcial de despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores ou empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transporte seletivos ou especiais.

§ 1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

§ 2º O Auxilio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde.

Art. 2º O valor do Auxilio-Transporte resultará da correspondência estabelecida entre o valor diário total da despesa realizada com transporte coletivo e o idêntico ou, na sua ausência, o imediatamente superior encontrado em tabela do Auxílio-Transporte, escalonada a partir de R$1,00 (um real) em intervalos progressivos de R$0,20 (vinte centavos), multiplicada por vinte e dois dias, observado o desconto de seis por cento do:

I - vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;

II - vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar, de servidor ou empregado que não ocupe cargo efetivo ou emprego.

§ 1º Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do vencimento proporcional a vinte e dois dias.

§ 2º O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele resultante da multiplicação da correspondência estabelecida na tabela escalonada a que se refere este artigo.

Art. 3º O Auxílio-Transporte será pago com recursos do órgão ou da entidade em que o servidor ou empregado estiver lotado, ressalvadas as seguintes hipóteses de cessão:

I - para empresa pública ou sociedade de economia mista;

II - para Estados, Distrito Federal ou Municípios em que o ônus da remuneração seja de responsabilidade do respectivo órgão ou da entidade cessionária.

Art. 4º Para a concessão do Auxílio-Transporte, o servidor ou empregado, deverá apresentar ao órgão ou à entidade responsável pelo pagamento declaração contendo:

I - valor diário da despesa realizada com transporte coletivo, nos termos do art. 1º;

II - endereço residencial;

III - percursos e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

IV - no caso de acumulação lícita de cargos ou empregos, a opção facultada ao servidor ou empregado pela percepção do Auxílio-Transporte no deslocamento trabalho-trabalho em substituição ao trabalho-residência.

§ 1º A declaração deverá ser atualizada pelo servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso IV, é vedado o cômputo do deslocamento residência-trabalho para fins de pagamento do benefício em relação ao cargo ou emprego da segunda jornada de trabalho.

§ 3º A autoridade que tiver ciência de que o servidor ou empregado apresentou informação falsa deverá apurar de imediato, por intermédio de processo administrativo disciplinar, a responsabilidade do servidor ou empregado, com vistas à aplicação da penalidade administrativa correspondente e reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 5º No prazo máximo de noventa dias, a contar da publicação deste Decreto, os órgãos e as entidades da administração pública e fundacional deverão promover o pagamento do Auxílio-Transporte em pecúnia.

Parágrafo único. Observado o prazo estabelecido neste artigo, o pagamento inicial do Auxílio-Transporte em pecúnia somente será efetuado após a apresentação da declaração de que trata o artigo anterior.

Art. 6º Os órgãos e as entidades de que trata o artigo anterior deverão rever, até o mês subseqüente ao da adoção do pagamento do Auxílio-Transporte em pecúnia, os valores dos contratos de prestação de serviços de terceiros dos quais decorram despesas relacionadas, direta ou indiretamente, com aquisição, transporte, guarda e distribuição de Vale-Transporte.

Art. 7º Os servidores envolvidos em atividades relacionadas com a aquisição, transporte, guarda e distribuição de Vale-Transporte passarão a exercer as atividades inerentes aos seus cargos, prioritariamente, em unidades de atendimento ao público ou relacionadas com a atividade-fim do órgão ou da entidade em que estejam lotados.

Art. 8º O Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado poderá alterar o valor dos intervalos progressivos escalonados na tabela a que se refere o art. 2º, desde que mantida a diferença nominal entre eles constantes.

Art. 9º O art. 1º do Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º São beneficiários do Vale-Transporte, nos termos da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, os trabalhadores em geral, tais como:

....." (NR)

Art. 10. Aplica-se o disposto neste Decreto aos contratados por tempo determinado de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Fica revogado o inciso VII do art. 1º do Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987.

Brasília, 15 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Carlos Bresser Pereira

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 16.12.1987

*